



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Ementa: Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançados na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I- Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;
- II- Por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo Único - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º - O proprietário terá prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, serão emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Caruaru, através de suas Secretarias de Obras ou de sustentabilidade, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e serão enviadas, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º - No caso de reincidência, serão aplicado o valor em dobro.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.
Caruaru, 21 de junho de 2021.

Vereador **JORGE QUINTINO**
Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no município de Caruaru, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

O proprietário do terreno será notificado para limpeza e conservação e terá o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação para efetuar a limpeza ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições. Decorrido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, e lançado na dívida ativa do referido imóvel que será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.
Caruaru, 21 de junho de 2021.

Vereador **JORGE QUINTINO**
Autor